



Prefeitura Municipal de Itajubá

Praça Adolfo Olinto, 67 – Centro • Itajubá/MG • CEP 37.500-034

Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703

www.itajuba.mg.gov.br

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 035/2017 PREGAO PRESENCIAL Nº 022/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ROUPAS ESPORTIVAS E MATERIAIS ESPORTIVOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMEL.

Juliano Galdino Teixeira, Secretário Municipal de Planejamento, do Município de Itajubá Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor – Decreto nº 5.439, de 19 de janeiro de 2015, especialmente a Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, resolve:

Considerando que o Município ao firmar contrato de repasse de verbas do Orçamento Geral da União, o ente público licita como se a própria União Federal estivesse promovendo o procedimento licitatório.

Considerando que desse modo, deve-se utilizar-se da publicação mais ampla possível, de modo a atingir interessados situados em todo o território nacional, com vistas a aumentar a competição, tem-se que o modo de publicação com maior amplitude se dá pelo DOU – Diário Oficial da União, pois suas publicações atingem todo o território nacional.

Considerando, ademais, que se tratando de verba do Orçamento Geral da União, os órgãos de controle só podem tomar conhecimento das licitações daí decorrentes caso sejam elas publicadas no Diário Oficial da União, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 6469/2009, Rel. Min. AUGUSTO NARDES, o qual transcrevemos *in verbis*:

“[Tomada de Contas Especial. Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Aplicação pelo município. Ausência de publicação do resumo de edital de licitação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. Publicação no Diário Oficial do Estado. Irregularidade]

[ACÓRDÃO]

Secretaria Municipal de Planejamento
Departamento de Licitações



Prefeitura Municipal de Itajubá

Praça Adolfo Olinto, 67 – Centro • Itajubá/MG • CEP 37.500- 034

Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703

www.itajuba.mg.gov.br

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. [diversos responsáveis];

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

6. Em relação à Tomada de Preços n. 09/1999, foram realizadas as audiências dos Srs. [diversos responsáveis], respectivamente, Presidente e membros da Comissão de Licitação em função das seguintes irregularidades:

6.1. não-publicação do resumo de edital de licitação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação (art. 21, inciso I, da Lei n. 8.666/1993);

[...]

10. De fato, os responsáveis não conseguiram justificar a falta de adequada publicidade ao certame, consubstanciada pela publicação do edital, apenas, no Diário Oficial do Estado da Bahia, o que caracterizou descumprimento do art. 21, incisos I e III, da Lei de Licitações.

Informações AC-0200-03/11-P Sessão: 02/02/11 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria”

Considerando mais, que também a doutrina se inclina no mesmo sentido, cumprindo destacar o entendimento do Instituto Zênite, publicada no Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 222, pág. 864:

“PERGUNTAS E RESPOSTAS – 864/222/AGO/2012

PERGUNTA 5 – PUBLICIDADE

Quando a licitação é realizada por um estado e seu objeto é financiado com recursos federais, mas sem envolver a execução de obra, a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União é necessária?

Segundo a literalidade do disposto no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União obedece a duplo critério: (a) quando se trata de licitação promovida por órgão ou entidade da Administração Pública federal ou (b) quando envolve a contratação de obras realizadas por estados, municípios e Distrito Federal, porém financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

Trata-se de verdadeira hipótese de exceção à regra, uma vez que tanto o caput do art. 21 quanto os demais incisos se referem aos avisos dos resumos dos editais em geral, abrangendo todos os certames licitatórios, independentemente do objeto licitado ou da fonte de recursos empregada.

Assim, em hipótese excepcional, seria pertinente proceder à sua interpretação de forma restritiva, ou seja, somente as licitações para contratação de obras financiadas com recursos federais ou garantidas por instituições federais exigiriam a publicação do seu aviso no DOU. Outros objetos, quando contratados por estados, Distrito Federal ou municípios, ainda que mediante emprego de recursos federais ou garantidos por instituições federais, não se submeteriam ao mesmo dever.

Não obstante a previsão literal do dispositivo, Renato Geraldo Mendes cogita a ausência de finalidade para restringir a aplicação do dever em questão apenas às contratações de obras:

Secretaria Municipal de Planejamento
Departamento de Licitações



Prefeitura Municipal de Itajubá

Praça Adolfo Olinto, 67 – Centro • Itajubá/MG • CEP 37.500-034

Tel.: (35) 3692-1702 Fax: (35) 3692-1703

www.itajuba.mg.gov.br

“Em se tratando de obras financiadas, total ou parcialmente, com recursos federais ou garantidas por instituições federais, os estados e municípios devem, obrigatoriamente, publicar o aviso no Diário Oficial da União, sem prejuízo das demais veiculações. Sob o ponto de vista da mera literalidade da regra, a exigência restringe-se, em princípio, aos casos de obras, não se estendendo para serviços e compras, exceto se o ato que repassa o recurso da União (convênio, por exemplo) assim definir. No entanto, a validade da restrição deve justificar-se à luz de uma razão lógica, ou seja, por que apenas as obras? A razão que justificaria a exclusiva referência às obras não motivaria também as compras e os serviços suportados por recursos federais? Parece que sim, salvo se houver uma razão capaz de justificar a opção normativa. Tal razão não parece que existe. Assim, o dever de publicar não deve ser limitado aos casos em que a solução envolve apenas as obras.”¹

Tal postura parece ser mais cautelosa, e tudo sugere que o ideal é segui-la, promovendo a divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União sempre que a contratação seja financiada parcial ou totalmente com recursos federais ou garantida por instituição federal.

RESOLVE ANULAR, por ofício o Processo em epigrafe por não ter publicado o referido edital no Diário da Oficial da União - DOU, por se tratar de recursos Federais advindo de Convênios celebrados entre o Governo Federal e o Municipal de Itajubá.

Assim em respeito aos fatos acima nominados decidiu-se **ANULAR** o presente processo licitatório.

Itajubá, 22 de maio de 2017.


Juliano Galdino Teixeira

Secretário Municipal de Planejamento

VISTO DO PROJU: 

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, inc. I. “869 – Contratação pública – Princípio – Publicidade – Licitação – Obras – Recursos federais – Exigência especial – Renato Geraldo Mendes”. No mesmo sentido, cita-se Marçal Justen Filho: “quando a futura contratação envolver verbas federais ou garantias prestadas por instituições federais, deverá ocorrer a divulgação tanto no Diário Oficial da União quanto no órgão de imprensa oficial da ‘respectiva unidade federativa’”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 239.)